ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.000379/2007-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.000379/2007-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.687 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	22 de janeiro de 2019
Matéria	COFINS. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.
Recorrente	BONDIO ALIMENTOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2005

CRÉDITOS DA NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, bem assim as despesas com transporte para escoamento desta produção, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Transcrevo o suscinto relatório da decisão recorrida, que resume suficientemente a demanda em litígio (fls. 601/602), a saber.

> *Trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos de Cofins, relativo ao segundo trimestre de 2005, no valor de R$ 173.144,77, pelo qual a interessada acima identificada foi intimada a proceder às demonstrações relativas ao seu direito creditório.*
>
> *Segundo a autoridade fiscal, na análise feita na documentação apresentada pela contribuinte, algumas correções se fizeram necessárias para o perfeito enquadramento do valor requerido de acordo com a legislação reguladora, O objeto das glosas, os respectivos valores, e a fundamentação encontram-se demonstrados na listagem apresentada ` pela fiscalização (fls. 498/519). Conforme os itens do Dacon, foram glosados, em síntese:*
>
> *1- Linha 02 - como"Bens Utilizados como Insumos":*
>
> *a) Produtos adquiridos para embalagens que se destinam apenas ao*
>
> *transporte dos produtos elaborados;*
>
> *b) Produtos que não se enquadram no conceito de insumos, nos termos da alínea "a", inciso I, §4°., an, 8°. da Instrução Normativa SRF n°. 404/2004;*
>
> *2 - Linha 03 - como "Serviços Utilizados como Insumos":*
>
> *a) Serviços de fretes, cujo fundamento para as glosas foi a falta de preenchimento de vários campos dos documentos relativos a estas operações, tornando impossível a análise do cabimento do crédito tributário em relação a esses Conhecimentos de Transporte;*
>
> *3 - Linha 07 - como Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda, pelo fato de um "Conhecimento de Transporte" não dizer respeito a frete sobre operação de venda, mas sim ao pagamento de diárias,*

Em razão da análise da autoridade fiscalizadora, foi emitido o Despacho Decisório DRF/JOA n°. 57/2008, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R$ 289.069,30, a titulo de mercado externo.

A contribuinte apresenta a manifestação de inconfomiidade (fls. 570/573), onde alega que as mercadorias e suas respectivas notas fiscais que não foram aceitas pelo fisco, referem-se, principalmente, a aquisições de embalagens para o acondicionamento das mercadorias produzidas pela recorrente, e a contratação de serviços de fretes para a entrega dos produtos industrializados ou para o transporte dos insumos da recorrente.

Remete ao inciso Il do art, 3°, da Lei n°. 10.833/03 para alegar que, no que se refere aos materiais de embalagens adquiridos para o acondicionamento dos produtos industrializados, estas mercadorias integram o conceito de matéria-prima, tal como ocorre com a matéria-prima direta e indireta.

No que se refere aos fretes, que tais serviços representam custo 'de produção, ou simplesmente insumos (na forma de serviços), pois se referem a prestações de serviços contratadas para o transporte de insumos como pintos, frangos vivos, mercadorias industrializadas, e insumos outros, todos utilizados estritamente na industrialização dos

produtos fabricados pela recorrente, de acordo com o seu objeto social.

Por fim, requer a reformas da decisão para o efeito de deferir o crédito da contribuição ao Cofms descontada sobre as notas fiscais de aquisição de embalagens para o acondicionamento dos produtos industrializados. assim como sobre os serviços de fretes, contratados para o transporte dos insumos utilizados pela recorrente.

A pretensão impugnatória foi negada através do Acórdão 20.582 - 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 601/606), resumidamente pelos seguintes fundamentos.

1 - Dois são os tipos de embalagens embalagem de apresentação e embalagem de transporte, e somente as embalagens de apresentação geram os créditos pretendidos pelo contribuinte; as embalagens de transporte, ao contrário, não geram crédito.

2 - Portanto, como acima se viu, os produtos cujos custos foram glosados se enquadram na condição de embalagens para transporte. Como apenas as embalagens de apresentação e' que geram o direito ao crédito, tem-se como correta, portanto, a glosa promovida pela DRF/Joaçaba/SC,

3 - A contribuinte apenas apenas expõe que os serviços de frete representam custo de produção, ou simplesmente insumos (na forma de serviços), pois são serviços contratados para o transporte de seus insumos.

4 - Ocorre que, conforme o parecer fiscal, o motivo para as glosas não está no fato de que os serviços em questão não representem custo de produção ou que sejam simplesmente insumos, mas sim de que não houve a comprovação da ocorrência dos efetivos serviços, de acordo com os documentos apresentados.

5 - Assim, encontram-se relacionados, às fls 515/519, os detalhes quanto aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, tais como os emitentes dos conhecimentos de transporte, o objeto, o valor e a fundamentação para as glosas.

6 - Verifica-se que a autoridade fiscalizadora não teve a oportunidade de analisar o cabimento ou não do desconto de créditos relativamente a esses conhecimentos de transporte, visto que os documentos apresentados não possibilitaram a leitura das operações a que dizem respeito. A interessada, por seu tumo, nada traz aos autos que se contraponha ao que foi relatado pela fiscalização, corroborado por vários dos CTRC trazidos aos autos pela autoridade fiscalizadora.

7 - E arremata: Uma vez que os conhecimentos de transportes deixaram de espelhar a operação que a contribuinte pretendia comprovar, a análise do pedido de ressarcimento pela autoridade fiscalizadora restou comprometida. Não obstante o relatório fiscal, com a descrição precisa de todas as irregularidades, não tratou a interessada de providenciar nada mais do que já constava nos autos. Assim, as glosas das despesas de transporte na aquisiçao devem ser mantidas.

Regularmente intimada dos termos do Acórdão recorrido em 10.08.2010 (fls. 607), ingressou a empresa com Recurso Voluntário em 06.09.2010 (fls. 608/614), insurgindo-se contra o v. Acórdão guerreado por entender que a lei não distingui as embalagens de apresentação das embalagens de transportes; bem assim, que a conclusão do fisco sobre a glosa dos gastos com transporte também estão em desacordo com as normas legais de regência. Para melhor esclarecer suas alegações, releva transcrever alguns trechos do apelo da empresa, *verbis*.

> *Portanto, no que se refere aos materiais de embalagens adquiridos para o acondicionamento dos produtos pela recorrente, tem-se que estas mercadorias integram o conceito de matéria-prima, tal como ocorre com a matéria-prima direta e indireta, razão pela qual, já nesta primeira parte, a decisão recorrida deve ser reformada, para o efeito de deferir os ressarcimentos dos créditos acumulados de COFINS Exportação, descontados sobre as embalagens indicadas no relatório do parecer fiscal.*
>
> *... (omissis) ...*
>
> *No segundo ponto, no que se refere aos fretes igualmente glosados pelo fisco, vale observar que assim como ocorre com as embalagens, tais serviços representam custo de produção, ou simplesmente insumos (na forma de serviços), pois se referem a prestações de serviços contratadas para o transporte de insumos, como pintos, frangos vivos, mercadorias industrializadas, e insumos outros, todos utilizados estritamente na industrialização dos produtos fabricados pela recorrente, de acordo com o seu objeto social. Esses fretes também servem para o transporte das mercadorias industrializadas pela recorrente, até o estabelecimento dos seus clientes.*
>
> ... (omissis) ....

Por todo o exposto, a recorrente requer a reforma da decisão constante do Acórdão n. 07-20.582, para o efeito de deferir o crédito cumulado de COFINS descontado sobre as notas fiscais de aquisição de embalagens para o acondicionamento dos produtos industrializados pela recorrente, assim como sobre os serviços de fretes contratados para o transporte dos insumos utilizados pela recorrente, tal como já esclarecido anteriormente.

É o relatorio.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10 de agosto de 2010 (fls. 607) e em 06 de setembro seguinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 608/614), dentro do prazo legal de 30 dias, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório, o contribuinte formulou pedido de ressarcimento de COFINS-Exportação, com fundamento na Lei 9.430/1996 (na redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), no valor de R$ 345.701,49 "referentes aos créditos acumulados de COFINS-Exportação no segundo trimestre de 2005", deferidos parcialmente, através do Despacho Decisório nº 57/2008-DRF/JOA, em 22.01.2008, pelo valor ressarcível de R$ 289.069,30, resultando numa diferença de R$ 56.632,19 (345.701,49 - 289.069,30).

As mercadorias e suas respectivas notas fiscais que não foram aceitas pelo fisco, referem-se, principalmente, a aquisições de embalagens, para o acondicionamento das mercadorias produzidas pela recorrente, e a contratação de serviços de fretes, para a entrega dos produtos industrializados ou para o transporte dos insumos da recorrente.

Entretanto, a recorrente entende ser equivocado o procedimento de glosa das aquisições de embalagens e da contratação dos serviços de frete para o transporte dos insumos e dos produtos industrializados pela recorrente, uma vez que as referidas embalagens são utilizadas para transportar os insumos e os produtos industrializados pela recorrente, quando não para entregar os produtos industrializados aos clientes da recorrente, sem as quais (embalagens) não seria possível o desenvolvimento das suas atividades.

O inconformismo da recorrente, pois, reside no fato de que, a seu sentir, a lei não faz distinção nos tipos de embalagem (sejam elas de apresentação ou para transporte), e as Instruções Normativas baixadas pela Receita Federal, podem interpretar e até regulamentar o modo de operação disciplinado pela lei, mas não têm competência para ir além da matriz legal. Assim, não havendo distinção na lei sobre as embalagens, ilegal e incorreta a interpretação da autoridade recorrida fundamentada somente em Instrução Normativa, mas contrariando a disciplina da Lei.

Quanto *aos fretes igualmente glosados pelo fisco, ressalta a recorrente que "assim como ocorre com as embalagens, tais serviços representam custo de produção, ou simplesmente insumos (na forma de serviços), pois se referem a prestações de serviços contratadas para o transporte de insumos, como pintos, frangos vivos, mercadorias*

industrializadas, e insumos outros, todos utilizados estritamente na industrialização dos produtos fabricados pela recorrente, de acordo com o seu objeto social", principalmente tendo em vista o art. 67 do Anexo II do RICMS/SC, que trata da dispensa de conhecimento no transporte vinculado a contrato naquele Estado, segundo o qual as empresas catarinenses de emitir um conhecimento de frete para cada carga de frango ou para cada carga de pintos de um dia, "já que o cliente pagador é sempre o mesmo (a recorrente)", ressaltando que "este regime especial, concedido pelo Estado de Santa Catarina, ocorre com todos os frigoríficos de aves e suínos sediados no nosso Estado" (fls. 612).

Em sessão de 19 de junho de 2018, foi proferido o Acórdão nº 3302-005/548 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède (Presidente da Turma), e assim ementado, *verbis.*

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009*
>
> *CRÉDITOS DA NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.*
>
> *A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.*
>
> *CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.*
>
> *No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.*

Ressaltou o Relator do Acórdão acima, em seu extenso voto, que existem três correntes sobre o tema: uma primeira, defendida pela Receita Federal, corroborada em julgamentos deste Conselho, que utiliza a definição de insumos da legislação do IPI, em especial dos Pareceres Normativos CST nº 181/1974 e nº 65/1979; a segunda corrente que defende que o conceito de insumos equivaleria aos custos e despesas necessários à obtenção da receita, em similaridade com os custos e despesas dedutíveis para o IRPJ, dispostos nos artigos 289, 290, 291 e 299 do RIR/99; e, finalmente, uma terceira corrente, defendendo, com variações, um meio termo, ou seja, que a definição de insumos não se restringe à definição dada pela legislação do IPI e nem deve ser tão abrangente quanto a legislação do imposto de renda.

Dizendo-se filiado à terceira corrente, o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède destacou em seu voto que esta corrente, buscando uma definição própria para insumos, se refletiu em vários acórdãos, em maior ou menor agrangência, cujas ementas transcrevemos aqui, a saber.

> *Acórdão nº 930301.740:*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*
>
> *COFINS. INDUMENTÁRIA. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO.ART. 3º LEI 10.833/03.*
>
> *Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social. A indumentária imposta pelo próprio Poder Público na indústria de processamento de alimentos exigência sanitária que deve ser obrigatoriamente cumprida é insumo inerente à produção da indústria avícola, e, portanto, pode ser abatida no cômputo de referido tributo.*
>
> *Recurso Especial do Procurador Negado.*
>
> *Acórdão nº 3202001.593:*
>
> *CONCEITO DE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS*
>
> *O conceito de insumos não se confunde com aquele definido na legislação do IPI restrito às matériasprimas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados diretamente na produção; por outro lado, também não é qualquer bem ou serviço adquirido pelo contribuinte que gera direito de crédito, nos moldes da legislação do IRPJ.*
>
> *Ambas as posições ("restritiva/IPI" e "extensiva/IRPJ") são inaplicáveis ao caso. Cada tributo tem sua materialidade própria (aspecto material), as quais devem ser consideradas para efeito de aproveitamento do direito de crédito dos insumos: o IPI incide sobre o produto industrializado, logo, o insumo a ser creditado só pode ser aquele aplicado diretamente a esse produto; o IRPJ incide sobre o lucro (lucro = receitas despesas), portanto, todas as despesas necessárias devem ser abatidas das receitas auferidas na apuração do resultado.*
>
> *No caso do PIS/Pasep e da Cofins, a partir dos enunciados prescritivos contidos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, devem ser construídos critérios próprios para a apuração da base de cálculo das contribuições. As contribuições incidem sobre a receita da venda do produto ou da prestação de serviços, portanto, o conceito de insumo deve abranger os custos de bens e serviços, necessários, essenciais e pertinentes, empregados no*

processo produtivo, imperativos na elaboração do produto final destinado à venda, gerador das receitas tributáveis.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Acórdão nº 3201001.879:

COFINS. NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumos no contexto da Cofins nãocumulativa é mais abrangente do que o conceito da legislação do IPI, devendo ser admitido todo dispêndio na contratação de serviços e aquisição de bens essenciais ao processo produtivo do sujeito passivo, independentemente de ter contato direto com o produto em fabricação.

Acórdão nº 3401002.860:

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃOCUMULATIVOS.

O conceito de insumo deve estar em consonância com a materialidade do PIS e da COFINS. Portanto, é de se afastar a definição restritiva das IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que adotam o conceito da legislação do IPI. Outrossim, não é aplicável as definições amplas da legislação do IRPJ. Insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS, deve ser definido como sendo o bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente na produção de bens ou prestação de serviços, sendo indispensável a estas atividades e desde que esteja relacionado ao objeto social do contribuinte.

Acórdão nº 3301002.270:

COFINS/PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

A legislação do PIS/Cofins atribuiu conceito próprio de insumos para o fim de aproveitamento dos créditos da não cumulatividade. Este conceito não é tão restritivo quanto o da legislação do IPI e nem tão amplo quanto à legislação do imposto de renda.

Acórdão nº 3403003.629:

NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, consequentemente, à obtenção do produto final.

Após as transcrições acima, prosseguiu o ilustre Relator em seu brilhante voto, quanto segue.

Venho fazendo distinção entre embalagens destinadas meramente ao transporte daquelas destinadas não só ao transporte, mas também à manutenção da qualidade do produto

a ser vendido. Porém, curvo-me ao entendimento deste colegiado, que, reiteradamente, vem adotando a posição majoritária de conceder créditos sobre materiais de embalagem destinados também a transporte, bem como outras turmas julgadoras deste conselho e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Neste sentido, citam-se os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 3302004.890,

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃOCUMULATIVAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e comercializado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos da referida contribuição.

Acórdão 3201003.454:

EMBALAGEM. TRANSPORTE. PALLET. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os materiais de embalagens (pallets) utilizados para transporte interno de produtos fabricados e/ ou para embalagem de proteção, no transporte externo dos produtos vendidos, estão elencados dentre as despesas que dão direito ao aproveitamento de créditos da Cofins.

Acórdão nº 3402004.880:

CRÉDITO. PALLETS DE MADEIRA PARA TRANSPORTE. AQUISIÇÃO E REPAROS. MATERIAL DE EMBALAGEM.

Apenas com a embalagem para o transporte é que a fase produtiva se finda, de modo que é indispensável e necessária para a composição do produto final, uma vez que a madeira tem que estar em condições para poder ser disponibilizada ao consumidor; e sem dúvida está relacionado à atividade da Recorrente, dando direito ao crédito como insumo do processo produtivo.

Acórdão nº 9303006.068:

COOPERATIVA PRODUTORA DE LACTICÍNIOS. MATERIAL DE EMBALAGEM. "PALLETS" DE MADEIRA. PLÁSTICO DE COBERTO. FILME PLÁSTICO DO TIPO "STRETCH". PROCESSO DE "PALLETIZAÇÃO". DIREITO AO CRÉDITO.

Pela peculiaridade da atividade econômica que exerce, fica obrigada a atender rígidas normas de higiene e limpeza, sendo que eventual não atendimento das exigências de condições sanitárias das instalações levaria à impossibilidade da produção ou na perda significativa da qualidade do produto fabricado.

> *Assim, os "pallets" utilizados para armazenagem e movimentação das matériasprimas e produtos na etapa da industrialização e na sua destinação para venda, devem ser considerados como insumos. Da mesma forma, os materiais de acondicionamento e transporte plástico de coberto e filme plástico do tipo "stretch" são insumos pois indispensáveis ao adequado armazenamento e transporte das mercadorias produzidas pela Contribuinte, face ao tamanho reduzido das embalagens.*

Em conclusão ao seu novo entendimento, curvando-se aos reiterados pronunciamentos da sua e de outras Turmas, e também da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluiu o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, na verdade, "a distinção entre embalagens de apresentação e embalagens de transporte é própria do IPI e importa na caracterização da ocorrência ou não da operação de industrialização e definição da incidência do IPI quando condicionada à forma de embalagem (artigo 3º da Lei nº 4.502/1964), ou seja, situações que em nada se assemelham à tratada nas legislações do PIS/Pasep e Cofins nãocumulativos. Salientase que a legislação do PIS/Pasep e Cofins quando quis utilizar definições do IPI o fez expressamente, como no § 3º do artigo 10 da Lei nº 11.051/2004:

> *Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicamse, conforme o caso, as alíquotas previstas: (Vigência)*
>
> *[...]*
>
> *§ 3o Para os efeitos deste artigo, aplicamse os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Diante do exposto, **considerando** que o motivo central da decisão recorrida ter negado guarida a pretensão do contribuinte foi o fato de entender (a) que as embalagens de apresentação e de transporte são diferenciadas na lei e, portanto, somente as primeiras geram o benefício pretendido; e, (b) que os gastos com transportes foram glosados por não ter a empresa exibido notas fiscais específicas vinculando o transporte com cada produto adquirido; **considerando** que, como demonstrado acima, a jurisprudência do CARF e da própria CSRF entende que, em se tratando de PIS/PASEP e COFINS, não se aplicam as regras específicas do IPI e nem a do IRPJ, mas uma terceira, mitigada, conjugando-se os dois entendimentos, tal como consubstanciado Acórdão nº 3302-005.548 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido em 19 de junho de 2018, e nas diversas outras decisões e ementas reproduzidas por este Acórdão; **considerando** que *art. 67* do Anexo II do RICMS/SC (que trata da dispensa de conhecimento no transporte vinculado a contrato naquele Estado), dispensa as empresas catarinenses emitirem um conhecimento de frete para cada carga de frango ou para cada carga de pintos de um dia, "já que o cliente pagador é sempre o mesmo (a recorrente)", VOTO no sentido de tomar conhecimento para dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator